

DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR PELO ABANDONO PARENTAL

DISESTABLISHMENT OF THE FAMILY BOND DUE TO PARENTAL ABANDONMENT

INGRED TATIELE CAMPOS DUARTE, KATIELLE LUÍZA F. V. DE OLIVEIRA¹

Resumo: O poder familiar é tutelado no ordenamento jurídico, que rege o poder dos pais sobre os filhos, proveniente do vínculo jurídico da filiação. Nesse sentido, os direitos e deveres entre os pais e os filhos geram a prestação alimentar, educação, afeto, tutela, proteção aos bens e patrimônio, bem como demais deveres relativos à condição de pais para assegurar aos filhos o seu desenvolvimento dentro das suas possibilidades. Todavia, as novas relações de família na sociedade contemporânea reverberaram o distanciamento afetivo entre o pai e filho. Diante do exposto, o estudo tem como objetivo contextualizar a desconstituição do vínculo familiar pelo abandono parental. Como objetivos específicos, o estudo visa apresentar o conceito de família, o abandono parental conceito e consequências, bem como a responsabilidade dos pais no exercício do Poder Familiar. Conforme a presente revisão, quando comprovado a ausência afetiva dos genitores causada ao filho, dá-se a este o direito de reparação da conduta lesante, a fim de minorar as consequências do ato ilícito, ou seja, o filho abandonado afetivamente tem o direito a devida indenização. A reparação está prevista na doutrina e caso haja o preenchimento dos requisitos e comprovada a sua existência, a autoridade competente deve atuar para compensação do dano causado.

Palavras-chave: distanciamento afetivo; dano moral; poder familiar; relações familiares.

Abstract: Family power is protected in the legal system, which governs the power of

¹ Acadêmicas do curso de Direito do Centro Universitário UNA Bom Despacho. E-mail: ingredduate@gmail.com., kati.vasconcelos1@gmail.com. Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UNA Bom Despacho como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito 2023. Orientadora: Pauliana Maria Dias - Mestre em Direito Processual.

parents over their children, arising from the legal bond of filiation. In this sense, the rights and duties between parents and children generate food provision, education, affection, guardianship, protection of goods and assets, as well as other duties related to the condition of parents to ensure their children develop within their possibilities. However, the new family relationships in contemporary society have reverberated the emotional distance between father and son. Given the above, the study aims to contextualize the deconstitution of the family bond due to parental abandonment. As specific objectives, the study aims to present the concept of family, the concept of parental abandonment and consequences, as well as the responsibility of parents in the exercise of Family Power. According to this review, when the affective absence of the parents caused to the child is proven, the latter is given the right to repair the harmful conduct, in order to alleviate the consequences of the illicit act, that is, the emotionally abandoned child has the right to due compensation. Repair is provided for in the doctrine and if the requirements are met and their existence is proven, the competent authority must act to compensate for the damage caused.

Keywords: affective distance; moral damage; family power; family relationships.

1 INTRODUÇÃO

As relações das famílias contemporâneas têm seus efeitos regulamentados pelo Ordenamento Jurídico, destacando o poder familiar entre os pais e os filhos, que consiste na condução do melhor interesses aos menores. Nesse sentido, a criança desde o seu nascimento precisa de auxílio, não bastando somente alimentá-la e deixá-la crescer, mas também garantir-lhe atenção especial e proteção, pois uma pessoa em desenvolvimento requer a construção de uma personalidade e uma dignidade humana (ROLLEFF; JOHANN, 2015).

Quando se trata do abandono parental, considera-se uma negligência com os filhos no campo emocional e intelectual, que desata o dever de criação e educação da criança, conforme o arts. 229, CF (BRASIL, 1988), e 1.634, I, CC (BRASIL, 2002). Portanto, é a conduta dos pais que afasta o amparo e o cuidado com o menor (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021).

Atualmente, o modelo de família tem se desenvolvido com novas formas de estrutura parental, caracterizada como família restruturada ou monoparental,

consequentemente, houve a queda do modelo padrão. A ocorrência disso está relacionada a sequelas psicológicas da população que se reverberaram para os filhos, vítimas dos desentendimentos dos pais (CORREIA, 2016). Tais “mudanças que ocorreram nas relações familiares transformaram-se em um campo fértil para abusos omissões e faltas para com os deveres parentais” (ROLLEFF; JOHANN, 2015, p.01). O distanciamento afetivo entre o pai e filho configura dano moral, passível de reparação, sendo necessário a comprovação da ausência paterna que ocasionou o caso e a comprovação do trauma psicológico no filho, proporcionando prejuízo na formação humana (BRASIL, 2023).

A questão norteadora deste estudo está relacionada por: quais os impactos causados pelo abandono parental à criança e como o Judiciário pode intervir em defesa do menor? As hipóteses da pesquisa consistem em: O abandono afetivo constitui ato ilícito e o abandono causa problemas e traumas para a criança ou adolescente.

Diante do exposto, o estudo tem como objetivo contextualizar a desconstituição do vínculo familiar pelo abandono parental. Como objetivos específicos, o estudo visa apresentar o conceito de família, o abandono parental conceito e consequências, bem como a responsabilidade dos pais no exercício do Poder Familiar.

A pesquisa se justifica pela visão fundamentada nos princípios constitucionais, em que a família é a base da construção de uma sociedade e que o menor é detentor de direitos. Portanto, a família deve exercer o papel em favor deste, caso contrário haverá a interferência do Estado quanto ao descumprimento inadequado do poder familiar, especialmente no caso de abandono. Assim, existe a punição do genitor caso não seja resguardado os direitos da criança (ROLLEFF; JOHANN, 2015).

Assim, no ordenamento jurídico impõe direitos e deveres aos pais, com intuito de assegurar ao menor maior proteção, como o sustento, criação, guarda, educação, acompanhamento, ou seja, implicando mecanismos necessários para o desenvolvimento psicológico e condição para o desenvolvimento da criança.

2 O PODER FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA

Conceitua-se a família, como um conjunto de membros de parentesco próximo, que vivem numa mesma residência. De acordo com Maria Helena Diniz (2007), no Direito a família tem o sentido amplo, ou seja, são indivíduos ligados por

consanguinidade, afinidade, incluindo aqueles em caso de adoção. No sentido estrito, o conceito é determinado por pessoas que são ligadas por laços matrimoniais e por filiação. Desse modo, entende-se como família a união social, por ancestralidade ou laços afetivos das pessoas envolvidas. Ademais, devem ser considerados os aspectos sociais, culturais e políticos, pois revela a heterogeneidade da família, constituída de princípios e valores.

O poder familiar é tutelado no ordenamento jurídico, especificamente nos artigos 1.630 a 1638 do Código Civil, que rege o poder dos pais sobre os filhos, proveniente do vínculo jurídico da filiação (TURTUCE, 2019). Os direitos e deveres entre os pais e os filhos geram a prestação alimentar, educação, afeto, tutela, proteção aos bens e patrimônio, bem como demais deveres relativos à condição de pais para assegurar aos filhos o seu desenvolvimento dentro das suas possibilidades (MURR, 2020).

No direito romano antigo, o poder patriarcal era absoluto e ilimitado, que regia a ideia de família da época, extremamente diferente da ideia de família contemporânea. Nesse sentido, foi a partir desse conceito que se criou a base conhecida hoje como “poder familiar” ou “autoridade parental”, inserindo os direitos e os deveres, a fim de proteger integralmente a criança e ao adolescente (TAMASSIA, 2014).

De acordo com o art. 1630 do CC, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002, p.01). Desse modo, a menoridade é cessada aos 18 anos, cessando também nessa idade o poder familiar, ou com idade anterior aos dezoito em caso de emancipação, mencionado no parágrafo único, art. 5º, do Código Civil (BRASIL, 2002). Para Gonçalves apud Murr (2020) o menor:

adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais (MURR, 2020, p.01).

Ademais, o poder familiar possui característica irrenunciável, sendo que os responsáveis não podem transferir o filho, pois serão destituídos do poder familiar, salvo em casos de adoção. O cumprimento do papel da família é indispensável para a criança, que abrange a educação e o sustento, até se desenvolver e administrar

seus próprios bens (TAMASSIA, 2014). Conforme Venosa (2004, p.723), o poder familiar “decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros”.

Assim, os pais que realizam a adoção não transferem o poder familiar, mas sim renunciam. Ademais, não é possível por livre e vontade dos pais renunciarem o poder familiar, visto que existe um elo entre os pais e a criança (TAMASSIA, 2014).

Conforme o art. 226 da CF/88: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1998, p.01). Desse modo, a constituição entende que a família constitui o núcleo primário da sociedade, em que são semente das bases de princípios e valores como, respeito, justiça, integridade e moral. Portanto, os valores que possibilitam a estabilidade social surgem do ambiente familiar, desenvolvidos durante infância em um ambiente familiar satisfatório (ARAÚJO, 2020).

A família é o primeiro e principal contexto de socialização dos seres humanos, é um entorno constante na vida das pessoas; mesmo que ao longo do ciclo vital se cruze com outros contextos como a escola e o trabalho. (EVANGELISTA; GOMES, 2003, p.203).

Portanto, a criação do afeto é imprescindível para o desenvolvimento familiar, que constitui o requisito base para desenvolver valores como empatia, sociabilidade e solidariedade. A Constituição Federal zela pela família, principalmente pelos menores em desenvolvimento, respaldada nos princípios que regem o direito de família e a proteção do menor (ARAÚJO, 2020).

2.1 O ABANDONO PARENTAL: CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS

Atualmente, o abandono do afeto é uma realidade comum na sociedade, que consiste na omissão da afetividade, cuidado e assistência moral dos pais com seus filhos. Analogamente, **na natureza, quando os filhotes são abandonados pela mãe e deixados à própria sorte, muitas vezes não sobrevivem aos predadores ou à fome** (ARAÚJO, 2020).

Desse modo, o afeto é um fator essencial para o desenvolvimento. De acordo com Pereira (2014), a afetividade é importante para o amadurecimento, normalmente estimulado pelos pais, escolas e amigos, que contribui significativamente para a integração do indivíduo. Nas famílias contemporâneas é evidente a escassez da

afetividade, causada por inúmeros motivos. As questões não estão necessariamente relacionadas à renda da família e são também evidentes em famílias de classe alta.

Grande parte dos motivos do abandono afetivo acontece a partir de uma separação que, conseqüentemente, deixam traumas e sequelas expressivas na criança, no adolescente ou no jovem. As principais conseqüências causadas pela ruptura das relações pessoais são o sofrimento, sensação de desprezo e abandono, que podem acarretar em problemas comportamentais, bem como extrapolar as relações sociais futuras do indivíduo. Muitas vezes, tais traumas e sofrimentos são carregados por toda a vida, considerados como um fardo pesado a ser conduzido (GOMES, 2020).

2.2 ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL

A CF/88 reflete o avanço da sociedade contemporânea, considerando a família como um fator de realização do ser humano, inserido no centro do ordenamento jurídico. Ademais, os direitos entre homens e mulheres foram igualados, considerou os filhos havidos do casamento ou não, bem como reconheceu os efeitos jurídicos a outras formas de família, além do matrimônio, dissociando família de casamento (PAIVA et al. 2022). Por meio da Constituição, expresso nos artigos 226, § 3º a 5º, dispõe:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988, p.01).

Além disso, ao analisar o artigo 227 e §6 da carta magna, a norma estabelece prioridade absoluta dos direitos, a participação do Estado e toda sociedade no seu cumprimento, especialmente nos casos relacionados à infância e a adolescência (BRASIL, 1988).

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Posto isso, apresentado os principais elementos de família, podemos concluir que sua conceituação dependerá do momento histórico de sua análise, uma vez que os fatores sociais, morais e religiosos são considerados parâmetros formalizadores do seio familiar (BRASIL, 1988, p.01).

A fim de corroborar a temática, o artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, p.01).

Portanto, observa-se a responsabilidade civil nesses casos. Quando a ação resulta na reparação dos danos e na indenização, identifica-se que a causa do dano sofrido é proveniente da conduta do agente, independente de dolo, ou seja, se tratando de responsabilidade objetiva é preciso que seja comprovado o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido (GAGLIANO e PAMPLONA, 2013). Ao considerar a responsabilidade subjetiva, é preciso que seja comprovado a culpa do agente que gerou o dano a outrem. Desse modo, nos dois mecanismos existe a possibilidade de reparação dos danos sofridos, ainda que sejam morais (ARAÚJO, 2020).

No artigo 186 do CC, para que um ato nocivo seja passível de responsabilizar o agente, é preciso que este viole o direito expresso na lei, ou seja, o ato deve ser considerado um ilícito, já no artigo 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, p.01). Assim, o dano causado a outrem deve ser considerado um ato ilícito, causado contrário a regulamentação vigente (ARAÚJO, 2020).

Atualmente, a evolução do direito de família tem sido conduzida a privilegiar a personalidade e a autonomia individual do sujeito da família sobre a existência de um grupo organizado no sentido hierárquico. O sujeito familiar é, acima de tudo, uma pessoa, e que não existe nenhuma prerrogativa familiar que permita algum membro da família de forma intencional ou por negligência, causar dano dolosa ou culposamente a outro, e se exima de responder em virtude do vínculo familiar (MEDINA, 2002, p.21).

Destaca-se que a compreensão que as crianças têm do mundo está diretamente relacionado a teoria cognitiva, ou seja, sobre a percepção dos pais e o seu compartilhamento com elas. Assim, o menor possui uma dependência emocional

significativa dos pais em seu processo de crescimento (CORREIA, 2016).

Os tribunais brasileiros desempenham a responsabilidade de identificar esse fenômeno e evitar o dano (MADALENO, PEREIRA, 2008). O contexto também viola o direito à solidariedade, sendo importante ressaltar que toda a sociedade é afetada com esse processo. Portanto, as vítimas do abandono, desenvolverão pessoas doentes física e emocionalmente. Assim, os danos se disseminam por toda a sociedade, sendo que as futuras famílias que serão construídas ficarão com sequelas, ou seja, as próximas famílias serão aquelas que foram impactadas neste processo (CORREIA, 2016).

3. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SEUS TIPOS

Os poderes e deveres praticados pelos pais em relação aos filhos podem ser eliminados por uma diversidade de causas, sendo que muitas delas são naturais decorrências da vida. O artigo 1.635 do CC aponta as hipóteses de eliminação do poder familiar, como: o falecimento dos pais ou do filho; emancipação; adoção; maioridade; e decisão judicial de destituição do poder familiar (BRASIL, 2002). Ademais, tem-se também como extinção do poder familiar a entrega do filho para adoção, feita regularmente (BRASIL, 2002b).

As penalidades de destituição e suspensão do poder familiar são consideradas as mais graves implementadas aos genitores, visto que é preciso da decretação por sentença judicial, assegurado o contraditório e a ampla defesa (MACIEL, 2017).

As possibilidades de destituição do poder familiar vêm expressa no artigo 1.638 do CC e nos artigos 23 e 24 do ECA. A primeira hipótese, marcada no Código Civil, é o castigo imoderado ao filho, sendo inadmissível qualquer mecanismo de castigo físico. Assim, as normas constitucionais e legais devem garantir o respeito e a dignidade à criança, prevenindo contra qualquer tipo de violência. “O sistema não reconhece os castigos físicos como forma de correção, pois podem acarretar punição aos pais” (GONÇALVES, 2017, p.609). Portanto, são punidos com a destituição dos castigos imoderados aqueles que vulnerarem de maneira grave os direitos fundamentais do menor (SOUZA, 2019).

Já o segundo motivo de destituição do poder familiar é o abandono. Este consiste na falta da assistência material, que expõe a criança a riscos de sobrevivência, ou na falta de amparo moral e intelectual (GONÇALVES, 2017). De

acordo com Madaleno (2017):

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. **É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária**, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho [...]. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar (MADALENO, 2017, p.705).

Desse modo, conforme mencionado anteriormente, a família é a base para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e sua formação psíquica saudável. Portanto, os genitores que abandonam a prole, material e moralmente são susceptíveis a destituição do poder familiar, principalmente quando o abandono é evidenciado nas instituições de acolhimento. Em outras palavras, caso os genitores deixem de manter o contato ou exercer a visitação do menor, esses serão privados da convivência familiar, sendo passível a destituição (SOUZA, 2019).

3.1 PROCEDIMENTO LEGAL

Ao tratar da perda do “poder”, este deve ser vinculado a um ato judicial, ao passo que tal medida é determinada por uma decisão judicial, ou seja, decretada a partir de uma sentença (PAIVA et al. 2022). Portanto, quando observado pelo judiciário que as modalidades estabelecidas no artigo 1.638 do CC foram violadas pelos genitores, a fim de **proteger as crianças e os adolescentes, o Estado poderá intervir para assegurar os direitos violados (BRASIL, 2002).**

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- castigar imoderadamente o filho;
- deixar o filho em abandono;
- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes
- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002, p.01).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 24 também prevê:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos

deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 2002b, p.01).

As medidas implementadas têm caráter personalíssimo, responsabilizando apenas o genitor que der o motivo para a aplicação da medida, **logo, o intuito é o melhor interesse dos filhos**. A destituição do poder familiar recairá a culpa para o genitor nos casos em que for configurado o ato expresso no ordenamento jurídico que, conseqüentemente, será aplicado tal punição. Assim, ocorrerá a perda da autoridade parental quando injustificado o descumprimento dos deveres relativos ao poder familiar (MACIEL, 2017). Para Comel (2003), em sua análise temática, aponta que:

A perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com o filho, ou falha em relação à condição paterna ou materna, estribando-se em motivos bem mais sérios que a suspensão. Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho. Constitui-se em providências que o Código toma em defesa dos menores, contra os pais desnaturados, disse Beviláqua (COMEL, 2003, p. 283).

De acordo com o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um rol de prerrogativas aplicadas aos tutores responsáveis pelo abandono da prole, que colocam este ao risco (ARAÚJO, 2020). Entre as medidas implementadas, destacam-se as assistenciais, advertência, perda da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, conforme a seguir:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- Advertência;
- Perda da guarda;
- Destituição da tutela;
- Suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (BRASIL, 1990, p.01).

Assim, as medidas como, a suspensão e a destituição do poder familiar são consideradas de maior gravidade empregada aos pais, pois só ocorrem por meio de

uma sentença judicial (MACIEL, 2017).

4. A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR PELO ABANDONO PARENTAL

A desconstituição do vínculo familiar é uma situação bastante gravosa, em decorrência disso, “somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho” (LÔBO, 2018, p.308).

Portanto, caso o juiz aplique uma medida menos gravosa, como a suspensão ou outra providência de caráter protetivo, deve ser evitada a destituição, caso houver a possibilidade de reconstituição dos laços familiares (SOUZA, 2019). A destituição deve ser aplicada no melhor interesse do filho. Esta medida não caracteriza apenas um sansão aos pais faltosos, trata-se de um instituto de proteção que garante os interesses da pessoa vitimada (LÔBO, 2018):

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar (DIAS, 2015, p.470)

4.1 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

É no seio da família que o ser humano tem a sua formação e vocação, ou seja, é a partir das relações familiares que o indivíduo cria os primeiros laços da vida e tem a construção da sua personalidade. A família não é um fruto da sociedade, e sim a sua semente (RODRIGUES, 2021). Nesse sentido, o Direito de Família tem como princípios, conforme Pereira (2006):

Princípio da dignidade humana;
Princípio da monogamia;
Princípio do melhor interesse da criança/adolescente;
Princípio da igualdade e respeito às diferenças;
Princípio da autonomia e da menor intervenção estatal;
Princípio da pluralidade de formas de família; e
Princípio da Afetividade (PEREIRA, 2006, p.35).

Diante do exposto, a família é o elemento fundamental da sociedade (SANTO

AGOSTINHO, 1964). Portanto, é construída a partir de uma cultura e cada indivíduo tem sua função e espaço. Ademais, as relações de afeto vão muito mais além do campo material. Esse contexto pode ser explicado por Caio Mário da Silva Pereira (2004), que aponta que:

A afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Como o respeito e consideração mútuos, a lealdade e respeito, o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares (PEREIRA, 2004, p.40).

Maria Helena Diniz (2005, p.39), aponta que o casamento é considerado um vínculo entre o homem e a mulher, que deve possuir uma cooperação mútua material e espiritual, com uma integração fisiopsíquica para a constituição da família. Em contrapartida, o desrespeito entre os cônjuges torna prejudicial aos direitos de personalidade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

Na prática se trata de uma relação em que os aspectos psicológicos possuem uma intimidade, convivendo diariamente os membros sob o mesmo teto. Nesse ambiente mútuo é vital que o *affectio* seja a verdadeira força centrífuga, para que seja mantido o modelo da família. Desse modo, a família se desenvolve em um conjunto de princípios e valores (RODRIGUES, 2021).

Com as alterações dos modelos de família e as mudanças sociais, o Direito de Família precisou se adaptar, mas conservando a ideia do ambiente familiar, caracterizado pela dignidade da pessoa humana, valor que possui o papel central, associado a norma jurídica, que resulta nos direitos da personalidade, com a proteção dos membros contra violações praticas por seus entes. O dano moral causado pela ofensa de valores assegura a intimidade dos membros lesados (RODRIGUES, 2021).

A responsabilidade civil é essencial na resolução de conflitos, possibilitando maior proteção do direito, seja individual, coletivo ou difuso. Possibilita a reposição do bem lesado e o pagamento de um *quantum* indenizatório. Também, visa punir o ofensor e gerar a desmotivação social da conduta lesiva (ONOFRE; GALVÃO, 2019).

Para a indenização nos casos de abandono dos pais, quando se tratar de algum dano psíquico, é necessária uma prova psicanalítica da pessoa afetada. De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002), estabelece os requisitos do poder da família a direção da criação dos filhos, além do dever de conferir aos menores sua companhia. Ao passo que haja o excesso de egocentrismo nas atitudes dos pais,

durante o desenvolvimento do jovem, torna-se necessário a intervenção dos operadores do direito, a fim de garantir a prole o desenvolvimento em condições adequadas e a qualidade de uma vida com dignidade (RODRIGUES, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa, o menor tem proteção na Carta Magna e no Código Civil, atribuindo ao Estado a tutela expandida no âmbito familiar, a fim de protegê-lo. Diversos direitos devem ser respeitados, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a personalidade.

Portanto, quando comprovado a ausência afetiva dos genitores causada ao filho, dá-se a este o direito de reparação da conduta lesante, a fim de minorar as consequências do ato ilícito, ou seja, o filho abandonado afetivamente tem o direito a devida indenização. O dano psicológico de um menor é, significativamente, maior do que o dano material, pois este último é capaz de se refazer e o primeiro não, ou seja, deixará sequelas na personalidade da criança em sua vida adulta.

A reparação está prevista na doutrina e caso haja o preenchimento dos requisitos e provada a sua existência, a autoridade competente deve atuar para compensação do dano causado. Por fim, a prática do ato ilícito se inclui nos moldes da responsabilidade civil, que torna um mecanismo jurídico para o combate do abandono parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, R. P. V. **O abandono afetivo: consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=L10406%20compilada&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20Civil.>. Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL (b). Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão

1625781, 07204460720208070003, Relatora: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. **Jurisprudência: Direito Constitucional na visão do TJDFT.** 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares>>. Acesso em: 02/10/2023.

COMEL, D. D. **Do poder familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CORREIA, E. C. **A alienação parental e o dano moral nas relações de família.** 2016. 18f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza. Ceará, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EVANGELISTA, F.; GOMES, P. T. **Educação para o pensar.** Campinas: Alínes, 2003. p. 203.

GALIANO, P. S; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Vol. 3, 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 56-57. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil- porabandono-afetivo/>. Acesso em: 09/07/2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, C. **Consequências do abandono afetivo no âmbito familiar.** JusBrasil. [online]. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consequencias-do-abandono-afetivo-no-ambito-familiar/>>. Acesso em: 09/07/2023.

LÔBO, P. **Direito civil: volume 5: famílias.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MACIEL, K. R. F. L. A. **Poder familiar.** In: LÔBO, P. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, R. **Direito de família.** 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, R. **O fenômeno da alienação parental.** In: PEREIRA, R. C. **Direito de família: processo, teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEDINA, G. **Daños en el derecho de familia.** Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2002.

MURR, V. E. **A Importância do Poder Familiar.** JusBrasil [online]. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-poder-familiar/876280249>>. Acesso em: 09/10/2023.

ONOFRE, C. C.; GALVÃO, T. M. D. **Alienação parental como forma de responsabilidade civil**. 2019. 15f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro do Universitário 7 de Setembro (UNI7). Fortaleza, 2019.

PAIVA, M. E. R.; FREIRE, J. M. O.; OLIVEIRA, B. M. G. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial: uma análise dos requisitos e possibilidades para sua aplicação**. 2022. 20f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) - Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte. Natal, 2022.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, v.5, 2014. 52p.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Direito de Família, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

RAMOS, R. C. N. **Possibilidades e limites da inteligência artificial no poder judiciário**. 2022. 46f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em direito) - Centro Universitário FADERGS, Porto Alegre, 2022.

RODRIGUES, L. C. L. **Dano moral afetivo nas relações familiares: uma análise relativa às situações de abandono afetivo dos pais sobre os filhos e de alienação parental**. 2021. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2021.

ROLLOFF, S. M.; JOHANN, M. F. C. R. **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor**. 2015.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>>.

Acesso em: 02/10/2023.

SANTO AGOSTINHO. **A Cidade de Deus**. São Paulo: Américas, 1964.

SOUZA, N. M. N. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 71, jan./mar. 2019.

TAMASSIA, M. J. P. **O poder familiar na legislação brasileira**. 2014. 9f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Faculdade Eduvale de Avaré. Avaré – SP, 2014.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 1253.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil**. vol. 6: Direito de Família. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 310.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.